

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE**

**JULIANA ARAUJO DE ALMEIDA**

**DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45  
DA LEI 8.213/91 ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS**

**Aracaju**

**2019**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, a minha família por sempre acreditar em mim, aos meus professores que contribuíram durante toda essa jornada.

ALMEIDA, Juliana Araujo de.

***DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ADICIONAL  
PREVISTO NO***

A447d

***ART. 45 DA LEI 8.213/91 ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS/  
JULIANA ARAUJO DE ALMEIDA; ARACAJU, 2019. 61P.***

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa

1. Aposentadorias 2. Adicional de 25% 3.

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

JULIANA ARAUJO DE ALMEIDA

**DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45  
DA LEI 8.213/91 ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS**

Monografia, apresentada como exigência parcial para obtenção do grau ou título de bacharel em Direito, na área de concentração Direito Previdenciário, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em 15/06/19

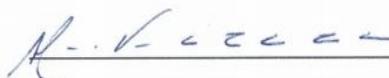
**BANCA EXAMINADORA**



---

Valfran Andrade Barbosa

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



---

Marcos Vander Costa da Cunha

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Manuel Cruz Meneses

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

ARACAJU

2019

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que foi minha maior força nos momentos de angústia e desespero, sem ele nada disso seria possível. Aos meus pais Magnólia Maria e Lairton Santos (*in memoriam*) por todo amor durante toda minha vida. Em especial e de grande valia quero agradecer profundamente ao meu orientador, Valfran Andrade Barbosa, pela paciência, por cada dica, cada puxão de orelha, você foi essencial nessa jornada, obrigada pelos ensinamentos.

Aos meus colegas de trabalho, Max, Gilberto e Marcos pela ajuda inestimável, a cada pessoa que vivenciou e deu sua contribuição para que eu não desistisse, meu muito obrigado.

## EPÍGRAFE

Aprender é a única coisa que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende.

Leonardo da Vinci

## RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a possibilidade de aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, relacionado à aposentadoria por invalidez, às demais aposentadorias, bem como o posicionamento dos tribunais pátrios acerca do tema. Sabe-se que o adicional de 25% é concedido por lei para os aposentados por invalidez que declaradamente dependem da ajuda de terceiros na realização das atividades do seu dia a dia. Também analisa como funciona o sistema de Previdência Social brasileiro e os tipos de aposentadoria. O estudo também mostra a função social do pagamento de benefício como o adicional de 25% para todos os aposentados e como isso pode melhorar a vida de quem realmente precisa. Apesar disso, o estabelecimento de um benefício precisa passar pela análise dos órgãos competentes, visto que o acréscimo irá comprometer consideravelmente o equilíbrio financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Palavras-chave:** Aposentadorias; Adicional de 25%; Interpretação extensiva.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the possibility of applying the additional provision in art. 45 of Law 8.213 / 91, related to disability retirement, to other pensions, as well as the position of the country courts on the subject. It is known that the additional 25% is granted by law to retirees due to disability who are reportedly dependent on the help of third parties in carrying out their day-to-day activities. It also analyzes how the Brazilian Social Security system works and the types of retirement. The study also shows the social function of benefit payment as the additional 25% for all retirees and how this can improve the lives of those who really need it. Despite this, the establishment of a benefit needs to be analyzed by the competent bodies, since the increase will considerably compromise the financial balance of the General Social Security System (RGPS).

Keywords: Repossessions; Additional 25%; Extensive interpretation.

## SUMÁRIO

1.0. INTRODUÇÃO .....	9
2.0. A SEGURIDADE E SEU PAPEL SOCIAL.....	12
2.1 O Histórico da Previdência Social.....	14
2.2 O Direito Fundamental a Previdência Social .....	17
3.0. O INSTITUTO DA APOSENTARIA .....	22
3.1. A Aposentadoria ao Longo do Tempo.....	25
3.2. A Previdência no Brasil.....	30
4.0. OS PRINCÍPIOS DA PREVIDENCIA .....	35
4.1. Universalidade Como Princípio .....	36
4.2. Princípio da Uniformidade e Equivalência.....	37
4.3. Princípio da Seletividade e Distributividade.....	37
4.4. Princípio da Irredutibilidade.....	38
4.5. Princípio da Equidade.....	38
4.6. Princípio da Diversidade.....	39
4.7. Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa.....	40
5.0. AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS.....	41
5.1 APOSENTADORIA .....	41
5.2 APOSENTADOIRA POR IDADE.....	41
5.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	42
5.4 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .....	43
5.5 APOSENTADORIA ESPECIAL.....	43
6.0. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E A APLICABILIDADE DO ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 .....	45
7.0. O ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART.45 DA LEI 8.213/91 ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS E O POSICIONAMENTO DO STJ .....	48
8.0. CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	56

## 1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem o objetivo de analisar os novos paradigmas para concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 nas demais aposentadorias, a luz do entendimento dos Tribunais Pátrios, em especial o STJ. Metodologicamente essa pesquisa assumiu a forma de uma pesquisa bibliográfica, visto que se pretendia ter maior proximidade acerca do tema que por sua vez ainda necessita ser explorado e permitiu a descrição do fenômeno proporcionando novas visões sobre a realidade já conhecida. O método, segundo Garcia (1998, p.44) representa um procedimento racional e ordenado, constituído por instrumentos básicos como livros e artigos, que implica utilizar a reflexão, para proceder ao longo do caminho e alcançar os objetivos preestabelecidos no planejamento da pesquisa.

Quanto ao tipo, a forma de abordagem da pesquisa é qualitativa, pois considera que tudo pode ser traduzido em opiniões e informações para classificá-los e analisá-los. E ainda, considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito.

A direção do trabalho está desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica a partir de dados obtidos em livros, artigos científicos, revistas especializadas, internet e, especialmente, jurisprudência, ante a atualidade da discussão. Para Gil (2010), “a principal vantagem desse método é possibilitar ao investigador a cobertura de uma gama de acontecimentos com maior amplitude do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. Essa revisão da literatura se concretiza com material coletado em acervo da biblioteca da própria instituição de ensino e de bibliotecas virtuais.

O texto Constitucional de 1988 trouxe as importantes inovações, dentre as quais pode-se ressaltar como uma das mais relevantes destas, o conceito de Seguridade Social. Neste texto, a Seguridade ou segurança social é definida como um conjunto de ações, tanto dos poderes públicos como da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e os direitos à assistência social. (BRASIL).

Dessa forma, o Estado demonstra sua preocupação em implantar políticas públicas sociais almejando estabelecer as condições necessárias para atingir ao menos o mínimo indispensável para a manutenção da vida e sobrevivência e, por conseguinte, melhorando as condições de vida da população. Outrossim, é importante compreender que a seguridade social, que deve estar pautada nos princípios da solidariedade, tem sua importância evidenciada na necessidade de garantir a segurança e proteção do cidadão durante toda a sua existência.

A previdência social é um instituto de proteção que foi criada com a proposta de proteger e amparar o trabalhador e seus dependentes nas situações de riscos sociais, prestando assistência financeira quando este se encontra incapaz de desenvolver o exercício laboral, seja por doença ou por acidente. Esse amparo previdenciário, que é concebido na forma de seguro coletivo, faz-se necessário quando é considerada a imprevisibilidade dos riscos sociais. Ainda que previsível, a senilidade é considerada um risco social, uma vez que, em muitos casos, torna o indivíduo incapaz de realizar suas atividades trabalhistas.

Já em casos de aposentadoria por invalidez, que independe da idade, existe a necessidade de um acompanhamento de um terceiro para a devida comprovação da incapacidade, a qual pode se dar através de modificações graves nas funções física, psíquica ou emocional do indivíduo a ponto de inviabilizar a realização da atividade laboral. Ao cabo desta comprovação, o cidadão estará apto a receber o benefício da previdência.

O adicional de 25% no valor da aposentaria por invalidez está previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o qual institui que deve requerer esse acréscimo de 25% ao segurado que, além de não ter capacidade de exercer o seu trabalho, necessita da ajuda de terceiros para realizar atividades cívicas básicas, como os simples atos de higiene e alimentação, ou seja, para segurados em estado de dependência de outrem. Contudo, a lei é categórica ao determinar com precisão em quais circunstâncias o acréscimo de 25% deve ser adicionado ao valor do benefício.

Em face quadro do exposto, surgem os seguintes questionamentos: "Quais são as condições estipuladas pelo artigo 45 da Lei 8.213/91 para a concessão do adicional de 25% no benefício da aposentadoria por invalidez? As condições

outorgadas pelo artigo 45 da Lei dos Planos de benefícios da previdência social e de outras providências para a concessão do valor aditivo de 25% ao segurado podem também ser aplicadas às aposentadorias de outra natureza, quando forem comprovadas as mesmas condições postuladas na aposentadoria por invalidez?

A esse respeito, os Tribunais Pátrios depreendem que as limitações sofridas pelo segurado, responsáveis por incapacitá-lo ao labor e torná-lo dependente de terceiros, são suficientes para justificar o recebimento desse acréscimo de 25% no benefício. Evidentemente, a concessão desse benefício adicional demanda a comprovação do caso, entendido como uma situação analógica, a fim de assegurar o respeito a equidade e dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho parte da necessidade de compreender as condições de aplicação da porcentagem adicional de 25%, principalmente, nas aposentadorias que não se deram por invalidez, além de conhecer e depreender as alterações e decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com respeito à temática e entender o funcionamento de instituições públicas, como a Assistência Social.

O presente trabalho é composto por sete capítulos estruturados e organizados e forma a facilitar a compreensão do conteúdo. O capítulo um oferece uma abordagem histórica da seguridade social, os primeiros indícios da previdência e faz uma análise sobre a importância da finalidade e objetivos da Assistência Social, enquanto o capítulo dois aborda o histórico da aposentadoria. O capítulo três e quatro apresentam os princípios previdenciários relativos às aposentadorias e os tipos de aposentadoria respectivamente. Já o capítulo cinco versa sobre o adicional de 25% em situações de grande invalidez, enquanto o capítulo seis e sete discutem sobre o cabimento desse adicional nas demais aposentadorias e o posicionamento atual do STJ relativo ao cabimento do adicional de 25% em casos que estão a parte da previsão legal respectivamente.

## 2.0. A SEGURIDADE E SEU PAPEL SOCIAL

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 25 de março de 1824 por Dom Pedro I, já trazia em seu texto a garantia dos direitos sociais, obviamente, embasadas no conceito de "direitos sociais" que se tinha na época e moldadas a partir de deliberações de revoluções anteriores.

Já em 1934, como um resultado da Revolução Constitucionalista de 1932, surge uma nova Constituição a qual dispunha de um capítulo inteiro voltado aos direitos sociais e econômicos, prometendo melhorar as condições de vida dos brasileiros e garantir que a parcela, até então marginalizada da população, se tornasse um dos personagens principais do processo político. Já a constituição de 1988 organizou esses direitos integrando-os ao título de direitos fundamentais.

Atualmente, além de haver inúmeros dispositivos destinados à proteção dos direitos sociais na legislação infraconstitucional, a Constituição de 1988 dedica o capítulo II (Dos Direitos Sociais) e o capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) do título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), ao estabelecimento da garantia desses direitos. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 5º versa que os direitos garantidos pela Constituição brasileira podem contemplar outros que abrangem as mesmas premissas.

Dessa forma, Bonavides (2011) defende que o parágrafo 2º do Artigo 5º se configura como uma abertura que sujeita o cidadão às alterações aditivas ou ponderadas que, porventura, podem derivar de tratados internacionais dos quais o Brasil possa fazer parte, concluindo, assim, que os direitos sociais ainda não estão devidamente conceituados.

Há diferenças históricas e conceituais entre as denominações, a expressão quando analisada sobre outras áreas estão diretamente ligadas aos conceitos sociais. Assim, ela é adotada de uma visão internacionalista. Entretanto, na maioria dos casos, tratam-se dos mesmos direitos, embora positivados de forma diferenciada conforme o âmbito, nacional ou internacional (FILETI, 2009, p. 70).

Os direitos sociais caracterizam-se por concederem aos indivíduos as prestações estatais referentes à assistência social, à saúde, à educação e ao trabalho. Nesta categoria encontram-se também as liberdades sociais, como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, a garantia de salário-mínimo e a limitação da jornada de trabalho, entre outras (SARLET, 2011, p. 198).

Já o jurista e filósofo espanhol Perez Luño (2011) afirma que os direitos sociais podem ser conceituados como um conjunto de liberdades públicas que formam um eixo em torno do qual giram os direitos fundamentais.

Nesse contexto, Sarlet (2011) presume que:

Para dar condições justas a todos os cidadãos de forma que o indivíduo e sua família tenham condições de prover seu próprio sustento, assim, nesse contexto em que assume relevo de modo especial os direitos sociais ligados ao trabalho constituem o sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à assecuração de uma existência com dignidade. (SARLET, 2011, p. 198).

Em vista disso, fica evidente a relação entres os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, visto que, com a garantia do primeiro, deve haver a concessão do segundo.

Além disso, Sarlet defende que a participação do Estado se restringe à promoção da dignidade da pessoa humana, não tendo nenhum papel na criação desta, considerando o histórico social e cultural deste assunto. Outrossim, os direitos fundamentais que abrangem os direitos sociais apresentam uma definição bastante ampla, apresentando posições jurídicas e direitos de defesa. (Sarlet, 2012).

Sendo assim, na medida em que a previdência é efetiva em cumprir com a sua função, a sociedade a sociedade terá as condições mínimas para a manutenção de uma vida humana digna.

Segundo Bonavides (2011, p. 379), os “cidadãos estão sujeitos a acréscimos e ponderações advindas de tratados que o Brasil venha a fazer parte, ou seja, os direitos sociais não são conceituados”.

Há diferenças históricas e conceituais entre as denominações, a expressão quando analisada sobre outras áreas estão diretamente ligadas aos conceitos sociais. Assim, ela é adotada de uma visão internacionalista. Entretanto, na maioria dos casos, tratam-se dos mesmos direitos, embora positivados de forma diferenciada conforme o âmbito, nacional ou internacional (FILETI, 2009, p. 70).

Os direitos sociais caracterizam-se por concederem aos indivíduos as prestações estatais referentes à assistência social, à saúde, à educação e ao trabalho. Nesta categoria encontram-se também as liberdades sociais, como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, a garantia de salário-mínimo e a limitação da jornada de trabalho, entre outras (SARLET, 2011, p. 198).

Como preleciona Ingo Sarlet, na medida em que o princípio da dignidade humana determina a proteção da integridade física e moral do ser humano:

Para dar condições justas a todos os cidadãos de forma que o indivíduo e sua família tenham condições de prover seu próprio sustento, assim, nesse contexto em que assume relevo de modo especial os direitos sociais ligados ao trabalho constituem o sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à assecuração de uma existência com dignidade (SARLET, 2011, p. 198).

Portanto, existe íntima conexão entre os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana quando afirma que não há diferença de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais, pois, ambos estão conectados a um valor maior qual seja a dignidade da pessoa humana. Por isso, a viabilidade do exercício dos direitos individuais e políticos, na medida em que a liberdade praticada pela Constituição do Brasil é a liberdade real, efetiva, e não meramente formal.

## 2.1. O HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Desde o início dos tempos, existe e a necessidade de conferir segurança e proteção contra os diversos riscos aos quais o ser humano está submetido. Dessa

forma, entende-se que as práticas de seguridade, tanto no mundo quanto no Brasil não surgiram de forma súbita, mas faz parte do todo o processo de evolução descrito por Darwin, no que se refere à capacidade de adaptação dos seres humanos às mudanças constantes do mundo. (JARDIM, 2013).

No século XVI, a falta de oportunidades de trabalho e consequente aumento no número de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, o Estado Grã Bretão se viu obrigado sancionar a chamada 'Lei dos Pobres', a qual estabelecia ser responsabilidade das paróquias o acolhimento e sustento dos pobres. Sem sucesso, pobres e indígenas foram expulsos para terras coloniais como Austrália e Brasil. Ao passar dos anos, esta prática de ostracismo e repressão dos pobres passou a ser repudiada, sofrendo forte oposição, uma vez que, estes, usados para realizar trabalhos escravos, seriam de grande valia para o enriquecimento e subsistência da nação.

Sob esse viés, pode-se dizer que, com as inúmeras inovações e aperfeiçoamentos tecnológicos surgidos logo após esse período, houve um montante de acontecimentos, os quais, posteriormente, iriam dar a início à revolução Industrial. (FILETI, 2009).

Posteriormente, em 1793, pode-se dizer que a assistência protetiva ao cidadão passou a ser institucionalizada, visto que, o artigo 21 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão instituiu que o amparo aos 'cidadãos infelizes', quer fosse feito oferecendo oportunidades de emprego, quer fosse feito oferecendo meios de subsistência àqueles impossibilitados de exercer atividade laboral, era uma 'dívida sagrada' e não deveria ser negada a ninguém.

Além disso, os art. XXII, XXIII e XXV, da Declaração Universal dos Direitos do Homem versam a respeito da garantia de direitos dos mais necessitados e expressam quais são os direitos sociais qual o papel do Estado frente à salvaguarda e promoção destes.

Assim, Fábio Comparato (2005, p. 336), afirma que alguns "direitos sociais que ocorrem ao longo dos séculos e que buscaram reduzir a desigualdade entre os povos permitiram que os membros da sociedade tivessem uma vida digna".

Em 1883, na Alemanha, a Lei do Seguro Social, projetada por Otto Von Bismark, foi pioneira na garantia do seguro doença, seguro para acidentes laborais, seguro por invalidez e seguro por senilidade. O financiamento desses seguros era tripartido, mediante prestações do empregado, do empregador e do Estado. Esses seguros eram financiados por método tripartite, ou seja, pago pelo trabalhador, pelo empregador e pelo Estado.

Ainda na Alemanha, no início do século XX, a Constituição de Weimar, que colocava o cidadão em uma posição de 'sujeito de direitos', assumiu uma grande importância em razão do momento pós-guerra em que o mundo se encontrava. Esta Constituição, então, possuía a grande missão de estruturação do Estado de democracia social, a qual já tinha sido iniciada pela constituição do México.

A Constituição de Weimar instituiu a igualdade entre os indivíduos, que passaram a serem sujeitos de direitos, tanto de direitos e liberdades individuais quanto de direitos sociais. Entretanto, é importante ressaltar que o artigo 163 deste diploma legal reconheceu outros direitos, como por exemplo, a assistência social, de forma que as ações do Estado fossem voltadas a proporcionar ao cidadão condições de prover seu próprio sustento (COMPARATO, 2005, p. 189).

Já no Brasil, o modelo de aposentadoria evoluiu nos moldes estabelecidos pelo plano internacional, e inicialmente o modelo adotado previa a aposentadoria privada e voluntária. A Constituição de 1824 já disciplinava a seguridade social em seu artigo 179, e no ano de 1835 foi estabelecido o plano geral de aposentadoria para os servidores chamados de Montepio, e este foi o primeiro plano privado instituído no Brasil (CASTRO; LAZARRI, 2016).

As Constituições de 1891, 1934 e 1966 também trataram do assunto aposentadoria. Porém, com a Constituição de 1988, a aposentadoria ganhou novos contornos, pois, em seu bojo contém um capítulo específico sobre seguridade social, e a partir de então, a forma de custeio foi estabelecida em face da contribuição dos trabalhadores para que no futuro eles pudessem usufruir da aposentadoria.

Em 1942, progresso da seguridade social atinge o cume com a explanação do Relatório de Beveridge na Inglaterra, o qual tinha por objetivo, instituir a ação concreta do Estado como o assegurado do estado de bem-estar social, ou seja, o

relatório estabeleceu que o seguro social, dá o direito à saúde e à assistência social aos cidadãos seriam de responsabilidade direta do Estado.

O Plano Beveridge tinha por objetivos (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal.” O Plano Beveridge tinha cinco pilares: (a) necessidade; (b) doença; (c) ignorância; (d) carência (desamparo); (e) desemprego. Era universal e uniforme. Visava ser aplicado a todas as pessoas e não apenas a quem tivesse contrato de trabalho, pois o sistema de então não atingia quem trabalhava por conta própria. (...) Tinha por objeto abolir o estado de necessidade. Objetivava proporcionar garantia de renda às pessoas, atacando a indigência. (...) Os princípios fundamentais do sistema eram: horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência, horizontalidade das taxas de contribuição, unificação da responsabilidade administrativa, adequação dos benefícios, racionalização e classificação. (MARTINS, 2010).

O modelo de aposentadoria brasileiro evoluiu conforme as transformações no plano internacional. De início, a seguridade social foi estabelecida de forma privada e voluntária. Logo após, no ano de 1835, foi instaurado o plano geral de aposentadoria para os servidores, chamado de Montepio, o qual também foi o primeiro plano privado do Brasil (CASTRO; LAZARRI, 2016).

Apesar de as constituições brasileiras anteriores já tratarem do assunto seguridade social, foi apenas com a Constituição de 1988, que a aposentadoria ganhou novos moldes, uma vez que, trouxe em seu texto, pela primeira vez, um capítulo específico sobre seguridade social e foi a partir dela que ficou estipulada a forma de financiamento através da contribuição dos trabalhadores, os quais, no futuro, poderiam usufruir dessa contribuição.

## 2.2. O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Carta Magna Brasileira constituída em 1988 garantiu vários direitos para a população brasileira, dentre eles, o direito fundamental à Previdência Social. No artigo 7º dessa Constituição, estão elencados os vários direitos fundamentais do rol

dos Direitos Sociais. De acordo com o escrito, o empregado seja de que espécie for, tem o seu direito social assegurado, mesmo com a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que chega para garantir e efetivar tais direitos, dentre eles, um dos mais importantes: o direito à Previdência Social.

A Previdência Social é um seguro social participativo onde os trabalhadores brasileiros participam fazendo contribuições financeiras mensais durante muitos anos, até a sua aposentadoria. Quando esse se aposenta, ele tem o direito a uma renda mensal até o final de sua vida, e isso está garantido na Constituição Federal de 88, porém, ainda não é um direito absoluto.

Ou seja, apesar de ser um direito fundamental para o trabalhador, ainda não é absoluto, isso significa que existe uma relativização com relação ao direito à Previdência, como o próprio Relator Ministro Celso de Melo já tinha esclarecido no Supremo Tribunal Federal

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias e terceiros.” (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20).

Os trabalhadores, porém, também podem receber os benefícios da Previdência Social de outras formas que não seja somente a aposentadoria por idade, mas também por conta de invalidez, doença, auxílio doença, pensão por morte, salário-maternidade e outros infortúnios que venham comprovadamente acontecer.

A Previdência Social não é um direito exclusivamente brasileiro. Essa ação governamental tem um grande histórico em diversos países do globo e se

assemelha exatamente com as épocas de luta dos povos europeus e mundial, a exemplo da criação do Estado Alemão (República de Weimar), da Revolução Francesa, da Guerra Civil Norte Americana e outros, ocorridos no século XIX.

Isso gerou uma série de transformações cujos efeitos econômicos e sociais culminaram posteriormente na Revolução Industrial (FILETI, 2009).

A Revolução Francesa, assim como outras que se sucederam no mundo ocidental, foi importante para a consolidação do pensamento liberal-burguês do século XVIII, uma vez que nesse período pregava-se um Estado mínimo, não-intervencionista, que atuava somente e na medida necessária para garantir as liberdades do indivíduo, em contraposição ao absolutismo estatal). O liberalismo econômico, no entanto, não garantiu o equilíbrio na sociedade que, pouco a pouco, foi se tornando cada vez mais desigual e insatisfeita. O homem da sociedade industrial passou a ter mais necessidades e isso exigiu do Estado uma maior intervenção no sentido de atender essas reivindicações de cunho econômico e social (MEIRELES, 2008, p.38).

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2011, p. 19), existe uma infinidade de concepções justificativas da primazia do direito à previdência.

As teorias jusnaturalistas constroem-se em torno do direito natural, seja objetivo ou subjetivo, inalienável, anterior e justificador do direito positivo. Para os positivistas só há direito quando posto pela lei. Já para os realistas, seriam as condições sociais a partir da qual se passa para o desenvolvimento das técnicas de proteção dos direitos do homem (NOVELINO, 2009, p.42).

É inegável que os direitos do homem são conquistas de momentos históricos diversos, fruto da interação de fatores políticos e sociais. Portanto, difícil a missão, se não impossível, de apontar uma causa, material ou filosófica, única, absoluta, válida para interpretação de todas as espécies de direitos em todos os tempos.

E para proteger esse direito fundamental, os governos de todos os países que tem a Previdência Social, incluindo o Brasil, devem desenvolver esforços para que a Previdência continue sendo uma garantia social de todos os trabalhadores, e que os mesmos tenham a certeza que toda a contribuição que fizeram durante os mais de 30 de trabalho serão retornados em forma de aposentadoria.

Ainda com relação à Carta Magna de 88 no Brasil, percebe-se que em seu capítulo II, que trata sobre os Direitos Sociais, no art. 194, trabalhadores, empregadores, aposentados detêm da Seguridade Social, que é organizada pelo Poder Público, seguindo os seguintes princípios:

- Universalidade da cobertura e do atendimento;
- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- Equidade na forma de participação no custeio;
- Diversidade da base de financiamento;
- Caráter democrático e descentralizado da administração.

É importante ressaltar que essa seguridade, aliás, tem o financiamento exatamente da população trabalhadora e que, observando a federalização dos benefícios e direitos sociais, a Previdência Social, englobada na Seguridade Social, pertence a:

- I – Receitas da União;
- II – Receitas das Contribuições Sociais;
- III – Receitas de outras fontes.

Isso significa que todo cidadão trabalhador que está em pleno gozo de sua função trabalhista faz uma espécie de investimento para o seu futuro e o mesmo fica nas receitas citadas dos governos, e isso deixa ainda mais claro o direito do trabalhador, quando se aposentar ter garantido o direito à aposentadoria ou aos

benefícios caso seja impedido de trabalhar pelos diversos motivos já mostrados nessa pesquisa.

É papel dos governos assegurar e proteger esse direito fundamental e positivista à Previdência Social, por parte dos trabalhadores e empregadores, como explica Torres (2008)

A proteção positiva do mínimo existencial não se encontra sob a reserva do possível, pois a sua fruição não depende do orçamento nem de políticas públicas, ao contrário do que acontece com os direitos sociais. Em outras palavras, o Judiciário pode determinar a entrega de prestações positivas, eis que tais direitos fundamentais não se encontram sob a discricionariedade da Administração ou do Legislativo, mas se compreendem nas garantias institucionais da liberdade, na estrutura dos serviços públicos essenciais e na organização dos estabelecimentos públicos.

### 3.0. O INSTITUTO DA APOSENTARIA

A criação e a evolução das iniciativas previdenciárias no Brasil e em algumas regiões do mundo se deram através de diligências privadas e voluntárias, a maioria deles, por meio da concepção das primeiras organizações de caráter mutualista.

Mais especificamente no Brasil, pode-se perceber os primeiros vestígios do que viria a ser Seguridade Social com a criação das Santas Casas de Misericórdia, consideradas as primeiras instituições de saúde do país, as quais foram construídas no Brasil a partir do ano de 1543 visando acolher e prestar socorro e assistência às pessoas que necessitassem. As Santas Casas de Misericórdia existem até os dias de hoje.

Mais adiante, no ano de 1795, foi criado o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, o qual pode ser considerado um precursor da pensão por morte no ordenamento jurídico do Brasil. No mesmo ano, foi fundada a MONGRAL, primeira associação de previdência privada a qual buscava a união de várias pessoas para estipular coberturas de riscos de doença, desamparo ou morte por meio da divisão de encargos entre elas, o que se configurava como uma iniciativa mutualista.

Posteriormente, a Constituição Império do Brasil de 1824 em seu artigo 179, mesmo sem abranger de forma específica a Previdência Social, tratava de forma bastante superficial e genérica dos Direitos Sociais no Brasil:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: (...) XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos. XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

Mais a frente, em 26 de março de 1888, surge o decreto nº9.912, o qual, mesmo que beneficiando apenas os funcionários dos correios, pode ser considerado como a primeira legislação brasileira direcionada especificamente ao Direito Previdenciário:

Art. 194. E' concedida aposentadoria, ordinaria ou extraordinaria, aos empregados do Correio. Art. 195. São

condições indispensáveis para obter aposentadoria ordinária: 1º, ter completado 60 anos de idade e trinta de serviço efectivo; 2º, absoluta incapacidade, física ou moral, para continuar no exercício do emprego. § 1º Mas contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno. § 2º A incapacidade física ou moral verifica-se pelo exame de três facultativos e parecer fundamentado do Director Geral. Art. 196. A aposentadoria extraordinária pôde ser concedida: 1º, ao empregado que, contando 10 annos de serviço postal, se impossibilite de continuar no desempenho do emprego; 2º, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço por desastre resultante do exercício de suas funções, por ferimento ou mutilação em luta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica. § 1º As causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicaveis as disposições do § 2º do art. 195. § 2º Cessando a impossibilidade e verificado que seja este facto pelo modo indicado no § 2º do art. 195, o empregado será restituído á actividade do serviço no mesmo logar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver. Art. 197. Para os effectos das aposentadorias só pôde contar-se o tempo do serviço nos Correios e em outros empregos que deem direito á aposentadoria ou reforma. Art. 198. Na aposentadoria ordinária o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante tres annos. Art. 199. No caso de aposentadoria extraordinária e na hypothese do n. 1º do art. 196, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 197; e na hypothese do n. 2 do art. 196, terá direito a todo o ordenado. Art. 200. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria dous annos depois de tornar-se efectiva. Art. 201. O empregado postal, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pelo Correio e o de outra aposentadoria ou reforma, não podendo em caso algum accumular vencimentos de duas aposentadorias. Art. 202. A aposentadoria pôde ser dada a requerimento do interessado, ou por determinação do Governo, independentemente de solicitação. Art. 203. Aos agetnes de 2ª classe, praticantes e carteiros tambem poderá o Governo conceder aposentadoria, ordinária ou extraordinária, considerando-se como ordenado duas terças partes das respectivas gratificações ou diárias. (BRASIL 1888).

Ademais, a aposentadoria propriamente dita só ficou popular no Brasil, após a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, primeira a apresentar a palavra “aposentado” em seu texto. Esta dispunha em seus artigos 5º e 75º de dois dispositivos que podem ser relacionados com a Previdência Social, sendo que, no primeiro firmava a obrigação da União em prestar socorro aos Estados quando esses sinalizassem estar em situação de calamidade pública

solicitassem ajuda e o segundo firmava que “a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”. (BRASIL, 1891). Vale ressaltar que a aposentadoria prevista no artigo 75º era totalmente custeada pelo Estado, não necessitando de tempo de contribuição.

Dessa forma, outras categorias de trabalhadores passaram a almejar os mesmos direitos protetivos dos funcionários públicos. Com isso, Getúlio Vargas, presidente do Brasil em 1930, propôs uma reavaliação do ínfimo sistema previdenciário do país na época passando a segurar várias outras categorias profissionais, com a criação dos IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensão), como alternativa às Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs), os quais, futuramente seriam fundidos e transformados no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), guarnecido de natureza autárquica e dependente da do Ministério do Trabalho.

A esse respeito, Ibrahim afirma que:

Pode-se ressaltar sobre a organização previdenciária em categorias profissionais resolvia alguns problemas existentes, como o pequeno número de segurados em algumas caixas, com evidente fragilização do sistema, e os percalços enfrentados pelos trabalhadores que eventualmente mudavam de empresa e, por consequência, de caixa (IBRAHIM, 2011, p. 39).

Já a Constituição de 1934, foi a primeira a prever o sistema tripartite da previdência social que vigora nos dias de hoje. Além disso, a constituição predisse que o empregador e o Estado deveriam dar uma contribuição para o financiamento da Previdência Social, provocando um avanço significativo desta instituição no país.

Com relação a isso, Sposati afirma que:

A institucionalização no Brasil da proteção social contributiva, no formato de seguro reconhecido como previdência social, tem quase um século de existência. Esse longo período não significa, porém, tempo de existência igualitária aos trabalhadores brasileiros, uma vez que ele é marcado por um processo de inclusão seletiva da força de trabalho formal. É só nesta segunda década do terceiro milênio que o trabalho exercido em ambiente doméstico está passando a ser reconhecido como formal e portador de direitos trabalhistas, antes facultativos, inclusive quanto ao acesso à proteção social pública. (SPOSATI, 2013).

A partir da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, foi promulgada a Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), com o propósito de unificar todas as legislações já criadas relacionadas aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Até o ano de 1973 a lei sofreu várias alterações, tais como, a aprovação do Regimento Único dos Institutos de Aposentadoria e Pensões em 1963, instituição de comissão interministerial para a elaboração de novas propostas de reavaliação e reformulação do sistema geral da previdência social em 1964, e, em 1971, a estruturação o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Já em 1991 surgem as Leis 8.212 e 8.213 as quais acabaram por anular a LOPS, mas que só foram oficialmente regulamentadas com o Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999.

Atualmente, a previdência social no Brasil é desmembrada em três regimes previdenciários. São eles: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) e o Regime Previdenciário Complementar (RPC). No primeiro, o segurado não tem a opção de não de pertencer ao regime, salvo em casos de seguro facultativo, tendo em vista que este regime abrange obrigatoriamente todas as pessoas que exercem alguma atividade econômica e não estão associadas a nenhum dos regimes próprios de previdência.

O segundo é subdividido em outras duas categorias, as quais, a Previdência Do Servidor Público, de natureza contributiva e solidária que visa garantir os direitos à aposentadoria e pensão ao servidor público e o Regime De Previdência Dos Congressistas, que garante aposentadoria proporcional ou integral de deputados federais e senadores. Já o terceiro, se refere os regimes de previdência de iniciativa privada e possui filiação totalmente facultativa.

### 3.1. A APOSENTADORIA AO LONGO DO TEMPO

Com o estudo das Constituições ao longo do tempo, é possível observar como foi criada e no que foram pautadas as várias modificações sofridas pela Previdência Social, as quais, partem da premissa de que, se forem bem estudadas e adaptadas podem alcançar a excelência legislativa. Uma abordagem da evolução

histórica dessa instituição, mesmo que sucinta, é de grande importância para a compreensão do funcionamento do sistema previdenciário atual.

Batich acredita que as mudanças ocorridas na Previdência Social estão pautadas nos seguintes fatores:

Os sistemas previdenciários podem diferir de uma sociedade para outra, pois fatores de ordem política, econômica, social e cultural interferem na história de sua formação e desenvolvimento, mas em todas possuem uma função comum: assistir com recursos financeiros a população adulta quando afastada do mercado de trabalho, por motivos alheios à sua vontade, com doença, invalidez e idade avançada. (BATICH, 2004).

Organizações relacionadas à seguridade social são muito antigas. Eduardo (2006) descreve as diversas fases da Previdência social ao longo do tempo:

As formas de Montepios são as manifestações mais antigas de Previdência Social. Montepios são instituições em que, mediante o pagamento de cotas, cada membro adquire o direito de, por morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha. O primeiro montepio surgiu em 22 de junho de 1835, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), que funcionou através de mutualismo, ou seja, um grupo de pessoas associou-se e contribuiu, a fim de que fosse formado um fundo para a cobertura de determinados infortúnios. No período do Império, foi autorizado pelo Governo, através da Lei nº 3.397, de 24/11/1888, a criação de uma “Caixa de Socorro” para os trabalhadores de cada uma das estradas de ferro estatais. A partir daí, em 1889, foram regulamentados um montepio para os funcionários dos Correios e um fundo de pensões para os empregados das Oficinas da Imprensa Régia. Outra norma importante foi a Lei nº 3.724 de 15/01/1919, que instituiu a responsabilidade dos empregadores pelas consequências dos acidentes de trabalho.

Inspirada no modelo constitucionalista americano, a Constituição de 1891 ainda não trazia em seu texto qualquer atenção com a ordem socioeconômica do Brasil. Nos termos desta constituição houve o início da previdência social, uma vez que, atendia às necessidades dos trabalhadores dos serviços públicos (NOVELINO, 2009).

Tempos depois, em 14 de janeiro do ano de 1923, surge Decreto Legislativo n. 4.682/1923 ou Lei Elói Chaves, como ficou conhecida. Este decreto pode ser considerado um dos marcos no que se refere ao desenvolvimento e evolução da

Previdência Social no Brasil. A referida Lei instituiu a que fossem criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários.

Além disso, a lei Elói Chaves é considerada de extrema importância para o estudo do sistema previdenciário brasileiro também porque foi através dela que outras categorias de trabalho passaram a buscar, com sucesso, o mesmo benefício.

Dessa forma, cabe a observação de que o berço da previdência e seguridade social se deu forma austera e inflexível, de maneira que o cidadão possuía pouca ou nenhuma voz nas decisões tomadas pelo Estado, cabendo majoritariamente a estas as decisões relativas ao emprego das reservas de finanças, constituídas em um regime de capitalização, e empregadas em obras de infraestrutura e na edificação da indústria de base. (SANTOS, 2016).

Com a reformulação do sistema previdenciário brasileiro proposta pelo Presidente do Brasil por Getúlio Vargas na década de 30, começou a deixar de ser estruturado apenas por caixas de aposentadoria e pensão e passou a abranger determinadas categorias profissionais, nos IAP (Institutos de Aposentadorias e Pensão).

Assim,

Pode-se ressaltar sobre a organização previdenciária em categorias profissionais resolvia alguns problemas existentes, como o pequeno número de segurados em algumas caixas, com evidente fragilização do sistema, e os percalços enfrentados pelos trabalhadores que eventualmente mudavam de empresa e, por consequência, de caixa (IBRAHIM, 2011, p. 39).

Com a Constituição de 1934, limiar no Brasil do estado do bem-estar social, surge uma nova forma de cooperação, ou seja, a tríplice forma de custeio, que reúne o ente público, empregado e o empregador, tornando-se obrigatória a contribuição, o que demonstrava a preocupação do Estado em garantir a todos uma cobertura na ausência de uma remuneração.

A filiação no regime geral também poderá ser facultativa àqueles que não exercem atividade remunerada.

O seguro social atua, basicamente, por meio de prestações previdenciárias, as quais podem ser benefícios, de natureza

pecuniária, ou serviços (reabilitação profissional e serviço social). Os benefícios podem ser de natureza programada ou não programada, de acordo com a previsibilidade do evento determinante (IBRAHIM, 2011, p. 29).

A intenção de proteger contra os riscos de infortúnios da vida compreende a possibilidade de sofrer acidentes ou doença e idade avançada, porém outros acontecimentos podem ser abrangidos, como salário maternidade, quando do nascimento do filho da segurada.

Mais adiante, em 1934, nasce uma nova Constituição, à luz dos últimos eventos políticos da Europa, que sofreu grandes transformações logo ao final da Primeira Guerra Mundial, que ocasionou uma ampla disseminação das discursões e medidas relacionadas à necessidade de garantir os direitos do homem ou direitos sociais. O resultado dessa disseminação é a constitucionalização desses direitos, que repercutiram no Brasil principalmente em forma de movimentos sociais e democráticos.

Inegavelmente, a revolução de 30 – realizada com a marca de Getúlio Vargas, cuja atuação ocorreu no melhor estilo bismarkiano – soube atender a anseios sociais que até então eram subestimados. Havia uma notória semelhança entre a Alemanha do final do século XIX e o Brasil da década de 1930: desenvolvimento tardio do capitalismo projetado de modernização da sociedade e busca de legitimação populista pela via de uma legislação social (HORVATH JUNIOR, 2007, p. 65).

Além de instituir os seguros em virtude de acidentes de trabalho em seu art. 137, os quais englobam os seguros de vida, os seguros de senilidade e os seguros por invalidez, a Constituição de 1937 não trouxe nenhuma novidade no que se refere à Seguridade Social. Em compensação, a legislação infraconstitucional da época trouxe a lume alguns dispositivos bastantes específicos relacionados a tal pauta, tais como: Decreto-Lei n. 288 datado de 23 fevereiro de 1938, o Decreto-Lei n. 651 de 26 de agosto de 1938, o Decreto-Lei n. 1.142 de 9 de março de 1939, Decreto-Lei n. 8.742 de 19 de janeiro de 1946, talvez o mais importante desde, posto que foi responsável pela criação do Departamento Nacional de Previdência Social.

A Constituição de 1934 também é importante do ponto de vista histórico por ter previsto a tríplex forma de custeio da previdência social, mediante recursos oriundos do Poder Público, dos trabalhadores e das empresas. Também foi a primeira a utilizar o termo “previdência”, ainda sem o complemento “social”. A Constituição de 1937, praticamente,

em nada inovou. Porém, utilizou, pela primeira vez, o termo “seguro social” como sinônimo de previdência social (LEITAO, 2016, p.40).

Analisando os acontecimentos e justificativas para a promulgação da Constituição de 1937, em face da crise pela qual o Brasil passava na época, pode-se verificar um cenário de ascensão da atividade industrial, do sindicalismo e da pregação trabalhista e comunista.

Em 1943, João Carlos Vital coordenou e articulou uma reforma da previdência social do Brasil, a qual previa a criação do Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), mas acabou por sofrer uma grande oposição por parte de grupos poderosos, tais como:

a) das seguradoras privadas que não queriam perder o seu filão de mercado (monopólio dos seguros de acidente do trabalho); b) das categorias profissionais que desfrutavam de prestações mais generosas, dentro do sistema de proteção social corporativo e segmentado, que temiam uma redução no padrão vigente; c) dos funcionários das CAPs e IAPs, os quais queriam manter os seus cargos ameaçados pela racionalização e eficiência que o novo sistema prometia; e d) dos líderes sindicais e políticos, pois a sua base estava apoiada no controle que tinham das instituições de previdência (DELGADO, 2000, p. 74).

A Constituição de 1946, promulgada ainda com influência dos acontecimentos pós-guerra, foi a primeira a traçar a substituição do termo ‘seguro social’ para o termo ‘Previdência Social’. Em suma, esta nova Constituição buscava a recuperação do quadro deixado pela Constituição de 1937. Para tal, foi esclarecido em seu artigo 5º, inciso XV, alínea ‘b’ que cabe à União tratar da legislatura previdenciária, mas ainda assim, o artigo 6º prevê que Estados tinham permissão total para suplementar a legislação da União.

Ainda sob a luz desta Constituição, 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social ou Lei nº 3.807 recebe uma nova edição a qual teve como pressuposto básico realizar a união de todos os dispositivos infraconstitucionais ou ligados à Previdência Social vigentes até então.

A Constituição Federal de 1967 não trouxe e seus termos grandes inovações relativas à Previdência Social. Todavia, vale ressaltar que foi a partir desta que houve a institucionalização do seguro desemprego e inclusão do salário família, o

qual já estava presente na legislatura, mas apenas na legislação infraconstitucional.

A saber:

A Constituição de 1967 estabeleceu a criação do seguro-desemprego, que até então não existia, regulamentado com o nome de auxílio-desemprego. A Emenda Constitucional n. 1/69 não inovou na matéria previdenciária. Ainda em 1967, o Seguro de Acidentes de Trabalho foi incorporado à Previdência Social pela Lei n. 5.316, de 14 de setembro, embora sua disciplina legal não estivesse incluída no mesmo diploma que os demais benefícios. Assim, deixava de ser realizado com instituições privadas para ser feito exclusivamente por meio de contribuições vertidas ao caixa único do regime geral previdenciário. Os trabalhadores rurais passaram a ser segurados da Previdência Social a partir da edição da Lei Complementar n. 11/1971 (criação do FUNRURAL). Os empregados domésticos, em função da Lei n. 5.859/1972, art. 4º. Assim, a Previdência Social brasileira passou a abranger dois imensos contingentes de indivíduos que, embora exercessem atividade laboral, ficavam à margem do sistema (CASTRO; LAZZARI, 2017, p.42).

Nesse contexto, a Constituição surge como um refúgio do controle do Estado, marcando uma nova Era de Estado democrático de direito no Brasil e contemplando o cidadão com inúmeros direitos e garantias essenciais à manutenção da vida privada, laboral e social. É sabido que, ao menos o mínimo de dignidade da pessoa humana deve ser garantido a todas as pessoas, sem distinções, e que é dever do Estado estabelecer as condições necessárias para que estes possam desfrutar de seus direitos sociais fundamentais.

### 3.2. A PREVIDÊNCIA NO BRASIL

Examinando-se as opções sociais existentes nas constituições, é possível uma análise histórica e contextual que condicionou a evolução dos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente quanto à evolução da seguridade social.

Logo no seu início como Estado Constitucional, o Brasil, como Império, acompanhando a tendência liberal da época, tratou da Seguridade Social de forma tangente. A Constituição do ano de 1824, notabilizada por contemplar o poder moderador e por apresentar parte de suas normas de cunho formal. Refletia os interesses da época e que beneficiavam os latifundiários escravocratas, que haviam

recebido o novo Direito como uma dádiva para a qual não haviam feito nenhum esforço (LENZA, 2010).

Eram raros os dispositivos que tratavam especificamente de Seguridade Social, e a Constituição também garante os socorros públicos. O referido preceito, portanto, contemplava uma norma que poderia ser classificada como assistencial, em face das do trabalho realizado pelo governo imperial. Além do mais, há de se ressaltar o trabalho realizado pelo constituinte da época em regular a seguridade social (LENZA, 2010).

A Constituição de 1891 inspirou-se, basicamente, no constitucionalismo americano, cujo modelo federalista se pretendia implantar no Brasil. Nessa Carta ainda não houve preocupação com ordem econômica social. Aliás, na concepção doutrinária e ideológica que vicejava na época, tais matérias pertenciam à competência do legislador ordinário. Nesta Constituição, a exemplo da legislação ordinária, a previdência social principiou por atender os trabalhadores dos serviços públicos (NOVELINO, 2009).

Através da Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo 4.682, de 24.01.1923, o qual autorizou a instituição de Caixas de Aposentadorias e Pensões, considerado o marco oficial da previdência social no Brasil. A Previdência Social brasileira nasceu dentro de um contexto autoritário no qual a participação dos trabalhadores fora pouco significativa, razão pela qual, nos primeiros anos, terá um perfil segmentado e contencionista, cabendo ao Estado o papel decisivo no que tange ao emprego das reservas financeiras, constituídas em um regime de capitalização, e empregadas em obras de infraestrutura e na edificação da indústria de base (SANTOS, 2016).

Já a Constituição de 1934 foi influenciada pelos acontecimentos políticos da Europa, após a Primeira Guerra Mundial, com uma verdadeira difusão dos direitos sociais, os quais passam a ser constitucionalizados, e os movimentos social-democráticos também repercutiram no Brasil.

Inegavelmente, a revolução de 30 – realizada com a marca de Getúlio Vargas, cuja atuação ocorreu no melhor estilo bismarkiano – soube atender a anseios sociais que até então eram subestimados. Havia uma notória semelhança entre a Alemanha do final do século XIX e o Brasil da década de 1930: desenvolvimento tardio do capitalismo projetado de modernização da sociedade e busca de legitimação populista pela via de uma legislação social (HORVATH JUNIOR, 2007, p. 65).

O regime de Vargas, no tratamento das relações trabalhistas, focou três objetivos: neutralizar o trabalho como fonte de apoio para grupos de oposição que defendiam uma mudança radical: despolitizar as organizações como fonte autônoma das demandas do grupo e colocar o trabalho como apoio maior, embora passivo do regime. A previdência social será edificada, nesse momento, como um instrumento de incorporação social controlada.

A filiação compulsória dos trabalhadores integrantes de determinados segmentos profissionais urbanos representava a possibilidade de agregação de direitos sociais ao conjunto de leis trabalhistas implementadas na época, o que era realizado dentro de um projeto de reorganização preventiva da contenciosidade entre o capital e o trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2016).

A Constituição outorgada pelo golpe de Estado de 1937 é então justificada como o último recurso para salvar o país do caos. Pela sua própria natureza ideológica, era concisa no concernente aos direitos individuais. Com a crise que assolou o Estado na época, a atividade industrial passou a conquistar um papel mais significativo no Estado e, em face do fortalecimento do sindicalismo e temeroso da propagação da pregação trabalhista e comunista. Entretanto, mostrava-se infenso a políticas efetivamente redistributivas, pois não aceitava a tributação direta e rechaçava proposições como a participação nos lucros dos trabalhadores.

As diretrizes dos Relatórios de Beveridge, os quais propunham uma estrutura unificada do ponto de vista administrativo e universal, no que tange aos benefícios concedidos também irradiaram sua influência pela América Latina (HORVATH JUNIOR, 2007).

O impacto desse novo enfoque para a questão social não foi ignorado pelo Brasil que, no esforço articulado para a reforma da previdência social – coordenado por João Carlos Vital em 1943, no qual se previa a criação de uma única instituição, o Instituto de Serviços Sociais do Brasil – ISSB – tentou incorporar suas linhas básicas. Contudo, sofreu forte resistência no Brasil, por parte de grupos poderosos:

- a) das seguradoras privadas que não queriam perder o seu filão de mercado (monopólio dos seguros de acidente do trabalho);
- b) das categorias profissionais que desfrutavam de prestações mais generosas, dentro do sistema de proteção social corporativo e segmentado, que temiam uma redução no padrão vigente; c) dos

funcionários das CAPs e IAPs, os quais queriam manter os seus cargos ameaçados pela racionalização e eficiência que o novo sistema prometia; e  
d) dos líderes sindicais e políticos, pois a sua base estava apoiada no controle que tinham das instituições de previdência (DELGADO, 2000, p. 74).

Cabe lembrar que o empresariado, sobretudo depois do final da década de 1940, era contrário à expansão dos benefícios por entender que isto implicaria elevação das contribuições e, conseqüentemente aumento dos custos de produção e diminuição da capacidade de consumo do mercado interno. Por sua vez, a Constituição de 1946 basicamente procurou a restauração do quadro traçado pela Constituição de 1934. Pela primeira vez, ficou consignado a competência da à União com a legislatura previdenciária (artigo 5º, inciso XV, alínea 'b'), porém era permitido aos Estados suplementar a legislação da União nesta matéria (artigo 6º).

A diretriz permanecerá sendo seguida, inclusive, pela Constituição de 1988. Com o golpe de 1964, a área da previdência social é associada ao conceito de segurança nacional, em face dos mecanismos atenuadores dos inevitáveis desníveis do progresso econômico. Concomitantemente à preocupação de tornar o sistema mais eficiente, o governo militar buscou a desarticulação política dos trabalhadores, aumentando o papel do Estado como regulador da sociedade e promovendo uma centralização das decisões relevantes em todos os setores (IBRAHIM, 2011).

Ainda, a Constituição de 1967 sofreu grandes restrições, pois, as disposições atinentes à previdência social não sofreram alterações substanciais. O padrão de proteção social construído nos anos 30 (modelo alemão) será modificado pelo autoritarismo militar. Se, por um lado, não se pode negar a importância da ampliação dos sujeitos abrangidos pela proteção previdenciária, cuja extensão foi realizada em um período de crescimento sob o prisma econômico, concomitantemente, os canais de expressão da sociedade eram interrompidos, mediante o controle dos sindicatos e associações de classe e uma reforma do sistema partidário, que conferia legitimidade formal ao governo de exceção (GÓES, 2016).

A relevância não se restringe à regulação do mercado de trabalho dentro de uma perspectiva mais liberal, mas também, como mecanismos de poupança compulsória à disposição do Poder Público, pois, em face da conversão do regime previdenciário para o modelo de repartição simples, acarretou a significativa redução

das reservas previdenciárias. A recessão do início da década de 1980, combinada com a ampliação da cobertura previdenciária que caminhava rumo à universalização provocou déficits na previdência, de modo que as alíquotas de contribuição tiveram que ser alteradas.

Através dos mecanismos desenvolvidos por Werneck Vianna, como americanização perversa do sistema de proteção social, na medida em que nos EUA a saúde pública atendia apenas a parcela mais pobre da população, correspondente a 20%, enquanto no Brasil, a demanda atendida pelo mercado seria de apenas 20% da população, ou seja, 80% da população podem contar apenas com o sistema público de saúde (DELGADO, 2000, p. 75).

Verifica-se que nesta época em face da instabilidade econômica a previdência sofreu grande impacto e teve que se adequar para manter a prestação de seus serviços. A Lei Maior de 1988, proclamada por Ulysses Guimarães como Constituição Cidadã, sendo caracterizada como uma Constituição compromissária, analítica e dirigente.

A proteção social galgou excepcional relevância no nosso ordenamento jurídico: além de contemplar dentro do Título concernente aos Direitos e Garantias Fundamentais um capítulo próprio para os direitos sociais, a ordem social foi emancipada da ordem econômica, convertida que foi em um Título no qual avultam os seguintes temas: Seguridade Social; Comunicação Social; Meio Ambiente; Família, Criança, Adolescente e Idoso, e Índios (MIRANDA, 2007).

Dentro do contexto no qual o trabalho é pedra angular da ordem social, a Seguridade Social procurou manter a dignidade da pessoa humana, sendo-lhe atribuída a tarefa hercúlea – ideal quase inatingível, mas o qual deve ser incessantemente perseguido – de garantir a todos um mínimo de bem-estar nas situações geradoras de necessidade (SANTOS, 2016).

#### 4.0. OS PRINCÍPIOS DA PREVIDENCIA

Segundo Claudia Salles Vilela Vianna:

A Seguridade Social compreende um conjunto de ações destinado a assegurar direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social. Trata-se, portanto, de uma proteção social constituída de princípios e ações voltadas ao indivíduo, garantindo-lhe meios de subsistência e saúde, de responsabilidade dos Poderes Públicos e da sociedade.

A autora esclarece que o princípio da proteção aos serviços públicos às pessoas que dependem da Previdência Social é algo fundamental. Para consolidar isso, o artigo 194 da Carta Magna traz e deixa bem claro quais são os objetivos do Poder Público com relação a obrigatoriedade em organizar o Seguro Social dos trabalhadores, em parágrafo único. Já o artigo 40 também traça a questão da solidariedade como um princípio fundamental para a seguridade social. Isso significa que os inativos que são os pensionistas e aposentados estão assegurados pelos princípios legais presentes também no artigo 2º da lei 8.213 que tratam da Previdência Social.

O artigo 40 da Constituição Federal do Brasil de 1988 defende que

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O princípio da solidariedade é bastante presente para assegurar a Previdência Social já que a mesma lida com diversos casos sociais, principalmente com relação às pessoas que não podem/puderam trabalhar por motivos diversos, principalmente com relação à saúde, ou falta dela.

#### 4.1. UNIVERSALIDADE COMO PRINCÍPIO

A universalidade é o princípio da previdência Social que garante o atendimento e a cobertura ao maior número possível de acontecimentos sociais que porventura possam vir a acometer o cidadão e pô-lo em estado de dependência. Assim, “Por universalidade de cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite”. (CARLOS; LAZARRI, 2006).

A universalidade de cobertura e do atendimento é considerada a Pedra angular da Seguridade Social, uma vez que este é o princípio que deve ampliar constantemente seu rol de benefícios e serviços e de beneficiários da Seguridade Social. Sendo assim, tal princípio não permite o retrocesso social, já que a marcha imposta pelo constituinte é a do progresso dos direitos sociais (CASTRO; LAZZARI, 2016).

No âmbito da saúde, o legislador constitucional brasileiro legitimou a universalidade do atendimento (princípio do Sistema Único De Saúde), ao estabelecer que todos tem direito à saúde. Nos ramos da Previdência e assistência Social, a lei ordinária é a responsável por promover essa universalização. Entretanto, “o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento na seguridade social é abrandado na previdência social, pois depende de contribuição dos segurados. Assim, quem não contribui está excluído do regime previdenciário”. (VIANNA, 2010).

Sendo assim, torna-se indispensável conscientizar as sociedades do mundo todo, de maneira a despertar o altruísmo destas. A sensibilização dos países desenvolvidos para voltar sua ajuda à comunidade dos menos favorecidos, oferecendo recursos e condições de vida a este aos desamparados, conseguindo garantir o mínimo indispensável para a existência, é o resultado que se espera que seja discutido na pauta das reuniões das grandes potências mundiais.

## 4.2. PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA

O Princípio Da Uniformidade e Equivalência Dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais promove o estabelecimento e garantia dos benefícios de forma igualitária, tanto na qualidade dos serviços, quanto no valor econômico destes, para as populações urbanas e rurais.

A uniformidade diz respeito aos aspectos objetivos, ou seja, descreve os eventos fáticos que deverão ser cobertos. A equivalência, por sua vez, vai tomar por base o aspecto pecuniário ou o atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo de algumas variáveis legais (tempo de serviço, coeficiente de cálculo etc.)". (BARROS JUNIOR, 2012).

Ao fazer menção à especificamente populações urbanas e rurais, tal princípio exclui os servidores civis, militares e congressistas, uma vez que, estes se encaixam em outro regime.

## 4.3. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE

Analisando ambos os conceitos separadamente, é possível compreender que a seletividade está diretamente relacionada às possibilidades econômicas e financeiras do Plano de Seguridade Social. Deste modo, a seletividade permite ao legislador investir os recursos financeiros em situação mais urgentes, evitando desperdício dos mesmos. Já a distributividade apresenta um caráter solidário, permitindo a distribuição de benefícios com maior preocupação com os mais necessitados.

A distributividade implica a necessidade de solidariedade para poderem ser distribuídos os recursos. A ideia da distributividade também concerne à distribuição de renda, pois o sistema, de certa forma, nada mais faz do que distribuir renda. A distribuição pode ser feita aos mais necessitados, em detrimento dos menos necessitados de acordo com previsão legal. A distributividade tem, portanto, caráter social. Também é observada a distributividade na área da saúde como de distribuição de bens às pessoas. (MARTINS, 2016)

Pode-se dizer que, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços é um fator limitante ao princípio da uniformidade e

equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, uma vez que, a seletividade irá restringir a universalidade de cobertura, e a distributividade irá servir para restringir a universalidade de atendimento.

Dessa forma, o princípio tem por finalidade a redução das desigualdades sociais e econômicas através de política de redistribuição de renda, visando alcançar um cenário de justiça social. (MARTINS, 2016).

#### 4.4. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios tem por objetivo, impedir qualquer tentativa de diminuição das prestações da seguridade social, medida importante, uma vez que, tais prestações se configuram como dívidas de valor, não podendo, assim, sofrer qualquer desvalorização. Dessa forma, com a diminuição do benefício, este torna-se ineficaz e o segurado retoma ao estado de necessidade.

Martins (2016) afirma que a necessidade de instituir a irredutibilidade dos benefícios sociais se confirma com os seguintes fatos:

No Direito do Trabalho, os salários são irredutíveis, por princípio, e pela aplicação do art. 468 da CLT. Os magistrados, há muito tempo, não podem ter seus subsídios reduzidos, como se verifica hoje no inciso III do art. 95º da Constituição. O inciso VI do art. 7º da Constituição passou a assegurar a irredutibilidade dos vencimentos dos empregados, o inciso XV do art. 37 da Lei Maior, assegura a irredutibilidade dos subsídios dos funcionários públicos.

Apesar disso, o que se observa no decorrer dos anos é uma ineficiência deste dispositivo, justificada pela diminuição brusca do poder aquisitivo do segurado, deixando de oferecer um valor digno de aposentadoria para este.

#### 4.5. PRINCÍPIO DA EQUIDADE

O Princípio da equidade na forma de participação no custeio institui que a participação no custeio do seguro deve ocorrer de acordo com poder aquisitivo e rendimentos do segurado, de modo que, o cidadão que ganha mais, deve contribuir mais e o cidadão que ganha menos, deve contribuir menos, configurando-se, assim, como uma forma eficiente de justiça fiscal.

Sobre este princípio, Ribeiro (2011) afirma que:

É corolário do princípio da isonomia e da capacidade contributiva dos contribuintes (art. 145, § 1º da CF/88). Cada segurado terá a obrigatoriedade de efetuar contribuições para a manutenção do sistema, segundo a sua capacidade econômica. Entretanto, quanto maior for a capacidade econômica do contribuinte, maior será a contribuição que deverá proceder para o fundo de custeio da seguridade social. A equidade no custeio significa igualdade material no financiamento, cuja finalidade é proporção entre as quotas com que cada um dos contribuintes irá contribuir para a satisfação da seguridade social.

Assim, pode-se observar um exemplo de equidade na forma de custeio no parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição brasileira, tendo em vista que, “as contribuições do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra”. (MARTINS, 2016)

#### 4.6. PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE

O princípio da diversidade de base de financiamento institui que o custeio da seguridade social deve vir, de forma direta ou indireta, da sociedade, bom como, União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal princípio foi anteriormente previsto na Constituição de 1934, a qual citava no parágrafo 1º *h* do artigo 121 “instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte”. (MARTINS, 2016)

Com passar dos anos, outros dispositivos reafirmavam e aprimoravam as formas de custeio da previdência social, até que, a Constituição Federal de 1988 trouxe a lume a pluralidade de fontes de custeio da seguridade social, as quais: a empresa, o trabalhador, os entes públicos, os concursos de prognósticos e o importador de bens ou serviços do exterior. (MARTINS, 2016)

#### 4.7. CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA.

Este princípio não apresenta nenhuma inovação na Constituição, já que, os registros apontam que sempre houve, mesmo que ínfima participação da população nos conselhos de Previdência Social. O princípio intenciona tornar o cidadão comum um participante efetivo dos processos de decisão que configurem qualquer manutenção dos seus direitos.

A Seguridade Social tem administração com caráter democrático e descentralizado mediante gestão quadripartite, ou seja, com participação nos órgãos colegiados dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo. A título exemplificativo, esse tipo de administração é visto nas Juntas de Recursos da Previdência Social (J. R. P. S.), onde existem representantes da União, dos trabalhadores e das empresas, formando um colegiado, que julgam definitivamente questões previdenciárias no âmbito administrativo, seja no custeio, seja na área de benefícios. (BARROS JUNIOR, 2012).

Segundo Martins (2016), a expressão 'participação da comunidade' não é mais considerada e a Lei Magna institui que os trabalhadores, aposentados e empresários devem participar da gestão administrativa da seguridade social, a qual deverá ter caráter democrático e descentralizado. Deste modo, nota-se uma tentativa por parte do legislador de realizar uma democratização da gestão da seguridade social, já inclui todos os segmentos de representação social na administração dos recursos previdenciários.

## 5.0. AS ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS

### 5.1 APOSENTADORIA

A aposentadoria trata-se do direito ao afastamento ou à inatividade remunerada, assegurado ao contribuinte em situações de invalidez, idade avançada, tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição.

O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é o responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O INSS é administrado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Toda a estrutura e financiamento de benefícios do RGPS é obtida através dos custeios do empregador, Estado e trabalhador através das contribuições compulsórias, as quais devem garantir o direito de receber os benefícios vinculados ao regime.

A aposentadoria é apenas uma das prestações previdenciárias, mas a principal delas. Considerada no universo das contingências protegidas pelo seguro social – contribuição por certo tempo (1); cobertura do ócio digno do idoso (2); benefício do incapaz (3) e indenizações, decorrentes da assunção dos riscos de doenças ocupacionais (4) -, na proteção social, a aposentadoria é um benefício previdenciário (MARTINEZ, 2001, p. 37).

### 5.2 APOSENTADOIRA POR IDADE

A aposentadoria por idade é o benefício pago ao trabalhador urbano (idade mínima: 65 anos para homens ou 60 anos para mulheres; tempo mínimo de 180 meses de contribuição) ou rural (mínimo de 180 meses trabalhados na atividade rural, e também idade mínima de 60 anos, para homens, ou 55 anos, para mulher) como disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, em razão do alcance de idade necessária para a concessão da aposentadoria.

Neste tipo de aposentadoria, o valor a ser recebido equivale a 70% do valor do salário base, com um acréscimo de 1% a cada 12 contribuições até alcançar o limite de 30%, finalizando a soma com 100%. (BACHUR, 2009).

A regra estabelecida pelo trabalhador rural (agricultor familiar, pescador artesanal e indígena) a conseguir a aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei 8.213/91 e no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal. Nesse artigo está preceituado que não é necessário que a realização da atividade seja contínua, é necessário somente que o segurado esteja trabalhando no campo no momento da aposentadoria.

### 5.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição não exige nada relacionado a limite de idade. Esta se dá apenas com a exigência de que o segurado homem tenha 35 anos de contribuição e a mulher 30 anos. Em algumas categorias trabalhistas há uma redução de 5 anos em razão da sua atividade laboral. Neste tipo de aposentadoria, o valor pago é equivalente a 100% do valor do salário base.

Além disso, o INSS oferece também a forma de pagamento 86/96. Nesse método, a idade do contribuinte é utilizada para definir a pontuação quando o segurado estará fazendo jus à concessão da aposentadoria, sem aplicação do fator previdenciário. (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Às mulheres, é necessário atingir 86 pontos para o recebimento da aposentaria sem desfalque no valor e para o homens, é necessário atingir 96 pontos.

A regra de aumento nessa pontuação encontra-se em vigor desde 2018 e aumentará até 2027.

#### 5.4 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Neste tipo de aposentadoria, o segurado passa a receber o benefício quando é acometido por doença incapacitante ou acidente que o impeça de realizar qualquer atividade laboral desde que, cumprida a carência de 12 meses de contribuição, com exceção nos casos que esta carência é dispensada, além de que, o segurando deve passar por reavaliações do INSS de dois em dois anos.

Para que este tipo de aposentadoria seja concedida, o segurado deverá ser submetido a uma perícia médica, a qual deverá comprovar a incapacidade para o trabalho. Caso este volte a exercer atividade trabalhista, o benefício será suspenso.

Se a aposentadoria for por em razão de alguma doença, será necessário o segurado já estar inscrito na Previdência Social e cumprir a carência, caso seja aquela concedida em razão de acidente de trabalho, não haverá a obrigatoriedade de cumpri-la. Observa-se que está aposentadoria pode ser suspensa a qualquer momento quando constatado o findar da causa motivadora da incapacidade.

#### 5.5 APOSENTADORIA ESPECIAL

Na aposentadoria especial, o termo 'benefício' é substituído pelo termo 'indenização', uma vez que, esta, se destaca das anteriormente citadas por se tratar uma indenização social por prejuízos à saúde e integridade ou integridade física do segurado ou mesmo pela exposição a agentes nocivos.

Esta está especificamente voltada à compensação do desgaste decorrente da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integralidade física.

Dessa forma, a aposentadoria especial é um benefício devido ao segurado que exerce atividade remunerada em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, como está previsto 57 da Lei 8.213/91.

[...] o benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde humana ou relacionada à integridade física

do segurado, nos termos da lei denota que tal benefício tem natureza extraordinária, ou seja, o benefício visa compensar a prejudicialidade da condição de trabalho com relação as condições da saúde humana para aqueles que desempenham atividades de risco muito superiores aos trabalhos de condições normais (SANTOS, 2016, p. 301).

## **6.0. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E A APLICABILIDADE DO ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91**

O que acontece para que alguém tenha a aposentadoria por invalidez? Ela é direcionada para as pessoas que são permanentemente incapazes, ou seja, aquelas pessoas que não tem condições de realizar trabalhos e por isso necessitam do auxílio previdenciário para sobreviverem.

Ibrahim (2004, p.154) diz que ela é “concedida aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento”.

Quando esse mesmo cidadão, em sua realidade financeira e econômica, padece de “grande invalidez”, ele passa a ter direito a um acréscimo de 25%, geralmente destinado para os custeios de cuidadores ou pessoas responsáveis pelos cuidados do assegurado. Miguel Horvath Junior (2010, apud GUINTEIRO 2014), explica essa situação como.

A incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples, a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer, dentre outros.

O acréscimo de 25% é garantido por lei e está contido no artigo 45 da lei 8213/91, onde diz que: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%”. No entanto, para que tenha tal direito, o segurado precisar passar por uma avaliação previdenciária para que seja comprovada a possível incapacidade de desenvolver qualquer atividade diária por parte da pessoa que busca esse benefício na Previdência.

A grande invalidez que seria aquela em que o segurado, além da incapacidade definitiva para o labor, possui incapacidade para as atividades diárias comuns, necessitando, assim, do auxílio permanente de terceiros em função das limitações

físicas, motoras e psíquicas oriundas de patologia/acidente. É o elemento subjetivo do conceito da invalidez prevista no art. 45 da Lei 8.213/91. E a pequena invalidez seria a incapacidade permanente para as atividades laborais que ocasionaria o direito a percepção de aposentadoria por invalidez do segurado. (BATISTA, 2018, p. 4)

É possível observar que o segurado que está incapacitado parcialmente ou permanentemente para o trabalho geral um acréscimo de pagamento em face da Lei disciplinar o pagamento adicional para aquele que é dependente do cuidado de outrem.

De acordo com o anexo I contido no Decreto 3.048/99, as situações para que a pessoa tenha o direito ao adicional são as seguintes:

- 1– cegueira total;
- 2 – perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;
- 3 – paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
- 4 – perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;
- 5 – perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;
- 6 – perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
- 7 – alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
- 8 – doença que exija permanência contínua no leito;
- 9 – incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Pulino (2001, p. 62), acrescenta que esse direito pode ser visto como um benefício específico, ou seja, não somente como apenas um acréscimo de invalidez já assegurada pelo cidadão que se encontra nesse tipo de situação citada acima. Para ele

[...] haveremos de concluir que, sob a mesma denominação “aposentadoria por invalidez”, a Lei n. 8.213/91 comporta pelo menos três tipos de benefícios previdenciários diferentes, que se destinam a proteger a invalidez: um relativo à aposentadoria por invalidez em sentido próprio; outro, referente ao benefício por grande invalidez e, finalmente, aquele destinado a proteger a situação de necessidade social sentida pelo aposentado que, após recuperar a capacidade, encontrará, em certos casos,

dificuldade de reintroduzir-se no mercado de trabalho (que denominaremos de benefício por recuperação da capacidade de trabalho). Cada um deles constitui verdadeira prestação previdenciária, e como tal decorre de normas-padrão de incidência de estrutura distinta.

É importante lembrar que em 2018 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão favorável, de modo a permitir que referido adicional seja extensível às demais aposentadorias, desde que observadas às exigências da lei.

## **7.0. O ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91 ÀS DEMAIS APOSENTARIAS E O POSICIONAMENTO DO STJ**

Após a instituição do adicional de 25% para os aposentados por invalidez, surgiram algumas correntes com posições e pontos de vista relacionados ao tema. Algumas destas defendem métodos mais abrangentes, outras defendem métodos mais restritivos. O INSS, órgão encarregado pela administração desse direito, optou pelos métodos mais restritivos. Tal acréscimo é automaticamente cancelado com o óbito do aposentado e, obviamente, não poderá ser incorporado ao valor da pensão por morte.

Não obstante, o artigo 45 da Lei 8.213/91, tem sido abordado e entendido de maneira a fazer jus aos métodos mais extensivos, interpretando tal legislação como algo que vai além das aposentadorias por invalidez. Desse modo, segurados inicialmente que não se encontram nesta categoria podem receber esse adicional.

Essa interpretação está embasada no entendimento de que a dignidade humana e a isonomia são direitos garantidos constitucionalmente e, por isso, a sua extensão tem sido permitida para segurados que não se encaixam nos moldes da aposentadoria por invalidez, mas que, mesmo assim, necessitam da ajuda permanente, também sejam contemplados com o valor.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Batista (2018) apresenta uma situação hipotética através da qual fica evidenciada uma falha na garantia do princípio da isonomia do cidadão. A situação é basicamente dois segurados igualmente aposentados por invalidez, que possuem o mesmo tempo de contribuição e o mesmo valor de recolhimento.

Entretanto, um desses segurados passa a receber o adicional de 25% por se encontrar dependente permanentemente do auxílio de terceiros, sendo que o outro recebe apenas valor normal, sem essa porcentagem. Neste caso, um dos

aposentados, mesmo que ambos tivessem o mesmo tempo de contribuição e valor para a Previdência, um receberá um valor maior do que o outro.

É justo que um aposentado por invalidez que, anos após a jubilação, venha a necessitar da assistência permanente de terceira pessoa tenha direito a um acréscimo de 25% sobre o valor do seu benefício, enquanto um beneficiário de aposentadoria não decorrente de invalidez, incorrendo na mesma situação, não tenha o mesmo direito? A corrente ora sob análise entende que não. Assevera que não é justo que a dois aposentados em igual situação de vulnerabilidade – ambos necessitam de assistência permanente de terceira pessoa – seja dispensado tratamento diverso, pois isso configuraria discriminação pura e simples, uma vez que o critério para definição de quem faz jus ao acréscimo (natureza da aposentadoria) é arbitrário. (BATISTA, 2018, p. 4)

Logo, se o acréscimo de 25% pudesse ser considerado assistencial e equivalente, seu pagamento deveria abranger a todos os tipos de aposentadorias, uma vez que, os aposentados por invalidez, em tese, contribuem menos que os aposentados por tempo de contribuição ou idade, levando em consideração a carência de apenas 12 meses de contribuição adotada pela legislação. Além de que, dependendo da situação, o segurado não precisa comprovar contribuição.

Evidentemente, os aposentados por idade e por tempo de contribuição, também estão sujeitos às dificuldades da vida, tal qual os aposentados por invalidez. Assim, também devem ter o direito ao recebimento do adicional, uma vez que todos estão sujeitos a serem acometidos por doença que traga a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa. No entanto, como não foram amparados pela prerrogativa legal, por perceberem categoria do benefício diversa da preconizada pela legislação, estes teriam que arcar com tais despesas sem fazer jus ao recebimento do adicional, enquanto, os beneficiários da aposentadoria por invalidez recebem tal socorro (adicional) para o enfrentamento de tais gastos (STRIEDER, 2015, p. 3)

Até o momento, a turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reconheceu que o aposentado por idade também merece receber o adicional de 25%. Na ação que culminou nessa decisão, a autora apresentava sequelas graves de acidente vascular encefálico ocorrido há dez anos. A mesma alegava nos autos a necessidade de tratamento contínuo, a ausência de alguém para auxiliá-la e a necessidade desse auxílio.

O feito foi julgado improcedente, com recurso improvido. Ao interpor recurso perante a Turma Nacional de Uniformização, este foi provido, sendo reconhecido o direito ao recebimento do adicional de 25%. O relator do caso entendeu que o

princípio da isonomia deveria ser aplicado para justa resolução do caso. Analisando os fatos, este chegou à conclusão que o recebimento deste adicional seria de grande valia para assegurar àquela pessoa nas circunstâncias em que se encontrava, uma vez que, a lei de benefícios prevê a manutenção da dignidade da pessoa humana. (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Sobre o tema vejamos o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (NOVA IORQUE, 2007). INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE ACORDO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FATO GERADOR. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL, PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL.

**DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO.** TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 aos segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. III - O "auxílio-acompanhante" consiste no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício ao segurado aposentado por invalidez, que necessite de assistência permanente de terceiro para a realização de suas atividades e cuidados habituais, no intuito de diminuir o risco social consubstanciado no indispensável amparo ao segurado, podendo, inclusive, sobrepujar o teto de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

IV - Tal benefício possui caráter assistencial porquanto: a) o fato gerador é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa a qual pode estar presente no momento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou ser-lhe superveniente; b) sua concessão pode ter ou não relação com a moléstia que deu causa à concessão do

benefício originário; e c) o pagamento do adicional cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, circunstância própria dos benefícios assistenciais que, pela ausência de contribuição, são personalíssimos e, portanto, intransferíveis aos dependentes.

V - A pretensão em análise encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como na garantia dos direitos sociais, contemplados, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, da Constituição da República.

VI - O Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque, de 2007, admitida com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Promulgada pelo Decreto n. 6.949/09, a Convenção, em seu art. 1º, ostenta o propósito de "(...) promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", garantindo, ainda, em seus arts. 5º e 28, tratamento isonômico e proteção da pessoa com deficiência, inclusive na seara previdenciária.

VII - A 1ª Seção desta Corte, em mais de uma oportunidade, prestigiou os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia com vista a iluminar e desvendar a adequada interpretação de dispositivos legais (REsp n. 1.355.052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2015 e do REsp n. 1.411.258/RS, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.02.2018, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

**VIII - A aplicação do benefício às demais modalidades de aposentadoria independe da prévia indicação da fonte de custeio porquanto o "auxílio-acompanhante" não consta no rol do art. 18 da Lei n. 8.213/91, o qual elenca os benefícios e serviços devidos aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes.**

IX - Diante de tal quadro, impõe-se a extensão do "auxílio-acompanhante" a todos os aposentados que, inválidos, comprovem a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa, independentemente do fato gerador da aposentadoria.

X - Tese jurídica firmada: "Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria." XI - Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). XII - Recurso Especial do INSS improvido.

(REsp 1648305/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 26/09/2018).(grifo nosso)

O julgado está de acordo com a lei, fazendo o STJ o seu papel de ampliar o entendimento normativo com o objetivo de garantir a proteção aos cidadãos, ao cabimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a todos os aposentados que dependem do auxílio de terceiros para suas atividades laborais.

Tendo como base nas decisões, os tribunais pátrios referenciam os princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da precedência fonte de custeio, da isonomia, da vedação do retrocesso social e da proteção do hipossuficiente, como possibilidade de garantia ao direito desse adicional de 25%.

São inúmeras e bastante complicadas as definições e tentativas de conceituação do termo dignidade existentes. Não obstante, para aferição do conceito do referido termo, opta-se por abordá-lo através de sua valoração, tanto como critério interpretativo, quanto como direito fundamental, mais especificamente como uma garantia fundamental.

A Lei 8.213 de 1991, em seu artigo 45 institui um acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez para aqueles que necessitarem da assistência permanente de terceiros para realizar ações básicas do cotidiano. Este acréscimo encontra-se fundamentado na Constituição Federal vigente e busca a garantia do estabelecimento da dignidade e isonomia humana através aquisição e usufruto de todos os direitos sociais fundamentais.

O Decreto 3.048 de 1999, como já mencionado, instituiu a relação das enfermidades em acometimento das quais, o cidadão teria o direito de receber esse acréscimo de 25%.

Entretanto, para melhor aceitação e entendimento dessas condições listadas, em reiteraões posteriores, a jurisprudência explica que estas são apenas exemplos que não implicam limites, como se pode compreender numa leitura inicial. Sendo assim, o acréscimo de 25% não cabe apenas às situações anteriormente citadas.

Em vista disso, uma análise mais criteriosa da referida lei revela uma afronta ao princípio da isonomia e da dignidade humana ao não conceder essa mesma porcentagem a todos os segurados que se encontram em situação de dependência

da ajuda de outrem, uma vez que, ambos os mandamentos constitucionais estão diretamente ligados à equidade. (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Por esse motivo, os Tribunais passaram a dispor da responsabilidade de corrigir esta falha na garantia dos princípios da isonomia e da dignidade humana. Mesmo que de pequeno porte, as decisões tomadas por estes, tirando como exemplo a concessão do acréscimo de 25% no salário do beneficiário, implica em respeito e garantia de tais princípios, já que, para que seja realizado o pagamento dessa porcentagem, a lei exige que seja comprovada a dependência de terceiros.

Cabem aos interpretes e operadores do direito a responsabilidade de dar efetividade aos direitos previstos em lei, de modo que possam proporcionar ao ser humano condições para que este sobreviva dignamente. Essa missão é dada em virtude dos conhecimentos adquiridos pelos intérpretes em razão de sua postura e na análise do texto legal, assim, é possível diante do caso concreto temos a concretização dos direitos inerentes ao ser humano (BARROSO, 2011, p. 287).

A discussão acerca desse assunto se dá em torno da aplicação extensiva do referido acréscimo aos segurados por outros tipos de aposentadoria. Apesar de o INSS abordar a questão exatamente como está previsto em lei, muitos segurados que não são aposentados por invalidez, mas que fazem jus à regra de dependência de terceiros estão correndo atrás do mesmo benefício.

Apesar de o pagamento do adicional de 25% ser indispensável para a manutenção da dignidade humana em qualquer tipo de aposentadoria, há defensores para ambos os lados no Judiciário.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), por muito tempo, prevaleceu a opinião de que o artigo 45 da Lei 8.213/91 foi explicitamente claro ao decidir que o adicional só seria concedido ao aposentado por invalidez.

O TNU, por sua vez, posicionou-se de forma mais extensiva ao decidir que o respeito à isonomia e dignidade da pessoa humana seria concedido com o acréscimo à pessoa que viesse a necessitar da ajuda de outrem para realizar as atividades diárias independentemente do tipo de aposentadoria aplicado a esta, uma vez que, o pagamento deste adicional implica na demonstração deste respeito e garantia desses direitos por parte do Estado.

Recentemente o STJ decidiu que todos os aposentados, independentemente de serem aposentados por invalidez ou não, teriam, sim, o direito de receber esse adicional de 25%, desde que estes comprovadamente se encaixem na condição de dependência de terceiros. Tal decisão é válida até o julgamento definitivo da questão, no qual, irá também ser discutida a constitucionalidade da decisão.

Oportuno, mencionar, contudo, em posteriormente, o STF deferiu tutela no sentido de suspender a decisão prolatada pelo STJ.

## 8.0. CONCLUSÃO

Como visto, acertadamente, o STJ e a TNU têm posicionamento que vai ao encontro do postulado da dignidade da pessoa humana, no momento em que deixa de aplicar a lei de modo objeto e, através de uma interpretação extensiva, passa a garantir a percepção do adicional de 25% às demais aposentadorias quando verificados os mesmos fundamentos do art. 45 da Lei 8.213/91 e incisos.

Como visto, para comprovar a situação, o aposentado passará por uma avaliação para comprovar ou não a necessidade desse acréscimo de 25% em sua aposentadoria.

Fica-se clarividente, ainda que com correntes contrárias, a importância do ativismo jurídico, de modo a, como já dito, garantir uma vida digna àqueles que, comprovadamente, precisem de terceiros para seus cuidados.

Não se pode, nos dias de hoje, admitir-se uma interpretação puramente gramatical ou lógica do ordenamento jurídico. A interpretação extensiva, no presente caso é o melhor método a se utilizar, vez que não se mostra salutar impedir aqueles que encontram-se, de fato, incapacitados de levar uma vida digna e contem com a ajuda de terceiros.

Interpretar extensivamente, diga-se de passagem, não é criar norma, mas apenas apontar que o legislador, caso estivesse diante da situação ora em discussão, também adotaria tal entendimento.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 10º Ed. São Paulo: Método, 2014.

BACHUR, Tiago Faggioni. **Teoria e prática do direito previdenciário**. 2º Ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009.

BARROS JÚNIOR, Edimilson De Almeida. **Direito Previdenciário Médico**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

BATISTA, Ana Lídia Costa. Interpretação constitucional do adicional da grande invalidez. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20185&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20185&revista_caderno=20). Acesso em março de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto de LAZZARI; João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 20ª edição, São Paulo: Forense, 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**. 15º Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4º Ed. São. Paulo: Saraiva, 2005.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 30 março 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Guilherme C; SCHWARZER, Helmut. **Evolução histórico-legal e formas de financiamento da previdência rural no Brasil**. Brasília: IPEA, 2000.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. 7º Ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015. 942 p.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário: teoria, jurisprudência e questões**. 10º Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FRANÇA. **Declaração dos direito do homem e do cidadão alterada pela Convenção Nacional de 1793**. 1793. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em: 22 mar 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. Florianópolis: Conceito, 2009.

GÓES, Hugo. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 11º Ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2016.

HORIATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 6º Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

\_\_\_\_\_. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria.** 5º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação.** Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JARDIM, Rodrigo Guimarães., **Antecedentes Históricos da Seguridade Social no mundo e no Brasil.** Conteúdo Jurídico. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil,44593.html>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 12º Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEITAO, André Studart. Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição. Saraiva, 2016.

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.** disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112compilado.htm). Acesso em 21 março 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 14º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

MARTINS, Lígia Márcia. **O Ensino e o Desenvolvimento da Criança de Zero a Três Anos.** In: ARCE, Alessandra; MARTINS, Lígia Márcia (Orgs). Ensinando aos pequenos de zero a três anos. Campinas – SP: Editora Alínea, 2009, p. 93 a 121.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5-6.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. **O benefício assistencial de prestação continuada: reflexões sobre o trabalho do Poder Judiciário na concretização dos direitos à seguridade social.** São Paulo: LTr, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36ª Ed. Editora Sariva, 2016.

MEIRELES, Ana Cristina. **A eficácia dos direitos sociais**. 2º Ed. Bahia: JusPodivm, 2008.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito previdenciário, infortunistica, assistência social e saúde**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de direito previdenciário: direito da seguridade social**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3º Ed. São Paulo: Método, 2009.

NOB, disponível em:  
[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/NOB\\_RH\\_SUAS\\_Anotada\\_Comentada.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB_RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf). Acesso em 17 fev 2019.

PEREZ LUNO, Antônio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 4ª Ed. Editora Tecnos, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional**. 12º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10º Ed. Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível*. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social como direito fundamental material**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Lisiane Mirian Lopes da. **A possibilidade de aplicação do acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91- em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros - às aposentadorias não decorrentes de invalidez**. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF: 03 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55337&seo=1>>. Acesso em março de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p.

**Secretaria de previdência, Ministério da Economia**. \*Período de 1960 - 1973.\* Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1960-1973/> acesso em: 30/04/2019.

SPOSATI, Adailza. *Proteção Social e Seguridade Social no Brasil*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n 116, p 652-657, out. 2013.

STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20

BATICH, Mariana. *Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada*. São Paulo Perspec. Vol.18 nº.3 São Paulo Fev. 2019. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300004). Acessado em 30 de abril de 2019.

STRIEDER, Jéssica de Souza. **A extensão do complemento de 25% da aposentadoria por invalidez para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição.** Disponível em: <http://www.garrastazu.adv.br/previdenciario/a-extensao-do-complemento-de-25-da-aposentadoria-por-invalidez-para-as-aposentadorias-por-idade-e-por-tempo-de-contribuicao/>. Acesso em março de 2019.

Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf). Acesso em 10 abril 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária.** In: SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2008.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social.** 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.